



**Governo do Estado de São Paulo
Gabinete do Governador**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.430

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT E
OUTROS.

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Em atendimento à solicitação formulada por meio do Ofício eletrônico n.º 12758/2023, relativo à ação direta de inconstitucionalidade em referência, cumpre-me, na qualidade de **Governador do Estado de São Paulo** (doc. nº 1), prestar a Vossa Excelência as informações a seguir.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pelo CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO, objetivando questionar a validade constitucional da Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, que “dá denominação ao dispositivo rodoviário que especifica”.

Argumentam os autores que o referido diploma, ao homenagear um prócer do regime instaurado em 31 de março de 1964 – o falecido Deputado Erasmo Dias – teria o propósito de justificar e enaltecer a ditadura militar, violando assim os fundamentos da República Federativa do Brasil, inscritos nos incisos II e III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio democrático, consagrado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo e o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, estabelecido no inciso I do artigo 3º do Texto Constitucional.

Recebida a inicial com pedido de concessão de medida

cautelar, Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro 1999, determinou fossem prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Feito esse breve relato, apresento as informações seguintes, com o objetivo de demonstrar a improcedência desta ação de controle de constitucionalidade.

II – PRELIMINARES

II.A - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Preliminarmente, cumpre destacar a fragilidade dos argumentos constantes do pedido cautelar, fundados em *periculum in mora* que não se afigura, no caso em questão.

No caso, os efeitos da referida lei são claramente superdimensionados, tanto no que tange ao dispêndio público ali invocado – que se resumirá à confecção de placas sinalizadoras do equipamento rodoviário – quanto ao impacto simbólico da medida, que se resume à designação de dispositivo de acesso e retorno em Paraguaçu Paulista, cidade do sudoeste do Estado, com apenas quarenta mil habitantes, segundo dados do Censo de 2022.

Tampouco se pode vislumbrar danos irreparáveis decorrentes da vigência da norma durante a discussão de sua validade por esse E. Supremo Tribunal, visto que os efeitos da lei são facilmente reversíveis, na hipótese de procedência.

No que tange à ausência de *fumus boni iuris*, para evitar repetições, reportamo-nos aos fundamentos jurídicos que serão a seguir esposados.

III. DO MÉRITO

Cabe relatar, inicialmente, que o Projeto de lei nº 615, de 2020, de que resultou a Lei nº 17.700, de 27 de junho de 2023, foi proposto por Deputado Estadual e não sofreu essencial modificação no trâmite legislativo. Foi colhida manifestação favorável das Comissões de Transportes e Comunicações e de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP.

Por fim, a propositura obteve aprovação, nos termos do art. 31, I, c.c. art. 33, II, 'b', do Regimento Interno da ALESP, na 70ª Sessão Ordinária da Casa Legislativa, tendo sido publicado o autógrafo em 7 de junho p.p.

Colhida a aprovação por aquela Casa Legislativa e não havendo evidências de inconstitucionalidade, o Vice-Governador no exercício do cargo de Governador entendeu por bem sancionar o projeto, como sói acontecer em projetos de lei dessa natureza, prestigiando a deliberação democrática dos Deputados paulistas.

Ao contrário do apontado pelos autores, não vislumbro inconstitucionalidade material no diploma, uma vez que os reclamos constantes da inicial dizem respeito ao merecimento do homenageado, isto é, ao próprio mérito da propositura legislativa.

A propósito desse mérito, cabe observar que houve debates na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP e, não obstante a posição contrária de alguns Deputados, a proposta saiu-se vencedora com 75% dos votos dos membros. Registre-se ainda que na Comissão de Transportes e Comunicação, o voto favorável do Relator foi acolhido por unanimidade.

Sabe-se também que o diploma mencionado gerou descontentamento em parcela da sociedade. Não obstante, é preciso reconhecer que o remédio para tal situação deve se dar por meio da revogação do diploma legal, caso haja convencimento nesse sentido pela maioria dos representantes do povo paulista. Registre-se, a propósito, que já há projeto de lei tramitando na ALESP com essa finalidade.[\[1\]](#)

Em outros termos, o questionamento da homenagem prestada diz respeito ao seu mérito, não se podendo presumir que o texto normativo seja inconstitucional em razão de controvérsia de cunho eminentemente político.

Deve-se, aliás, observar que o homenageado foi Deputado Estadual por três legislaturas – 1987/1991, 1991/1995 e 1995/1999 – tendo sido eleito democraticamente e não se tendo notícia de qualquer condenação judicial por atos praticados durante sua vida pública pregressa.

É compreensível, portanto, que os Ínclitos Deputados Estaduais tenham, em sua maioria, decidido homenagear um de seus pares, como forma de perpetuar o reconhecimento consagrado nas urnas.

Reconhecer os limites da jurisdição constitucional, nesse sentido, é também prestigiar o Estado Democrático de Direito, visto que os resultados do processo de deliberação legislativa devem, como regra

geral, ser corrigidos pela mesma via democrática e representativa.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, tendo em vista a compatibilidade do diploma impugnado com a Constituição Federal.

Sendo o que me competia informar, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado de São Paulo

À
Excelentíssima Senhora
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Dd. Relatora da ADI nº 7.430
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 04/09/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6320722** e o código CRC **4276EEF9**.